

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250001 – CPSMLN, REFERENTE A DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2024-CPSMLN

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO A SEREM DESTINADOS A MANUTENÇÃO DIÁRIA DOS VEÍCULOS E GERADOR DE ENERGIA, PERTENCENTES E/OU VINCULADOS AO CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI O CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE - CPSMLN E DO OUTRO LADO, A EMPRESA COMERCIAL DE PETRÓLEO SÃO MATHEUS LTDA, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.

O CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, situada na Rua Napoleão Nunes Maia, s/n, José Simões, Limoeiro do Norte/CE – CEP: 62.930-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.328.683/0001-52, neste ato representado por seu (a) ordenador(a) de despesas Sr. (a). FRANCISCA JEANE GONÇALVES LIMA, nomeado através da Resolução Nº 007/2023 - de 31 de agosto de 2023, doravante denominado de CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa COMERCIAL DE PETRÓLEO SÃO MATHEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.356.644/0001-66, com endereço na Av. Dom Aureliano Matos, 1472, Centro, Limoeiro do Norte / CE - CEP: 62.930-000, representada pelo Sr. José Jailton Oliveira Batista, portadora do CPF nº 260.794.713-06, doravante denominado de CONTRATADO, resolve aditivar o contrato firmado entre a empresa e o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, decorrente de processo de Dispensa Eletrônica nº 05/2024 e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O aditivo do contrato em questão encontra amparo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA REVISÃO CONTRATUAL

O objeto contratual pertinente a Dispensa Eletrônica nº 05/2024, através do presente termo aditivo, teve os seus valores unitários por itens revisados e acrescidos e/ou reduzidos, passando a ter os seguintes valores, conforme tabela abaixo:

ITEM	VALOR UNIT INICIAL (LT)	VALOR UNIT FINAL (LT)
GASOLINA COMUM TIPO C, DE COR AMARELADA, LIMPIDA E ISENTA DE IMPUREZAS, 22 OU-1 DE ALCOOL, 82, 87, 5MG/100ML 0,10 MASSA, 1 VOLUME, 0,005 G/L	6,39	6,95
ÓLEO DIESEL S-10 COM TEOR DE ENXOFRE COM NO MÁXIMO 10MG/KG, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ANP Nº 50, DE 23/12/2013	6,35	7,35

O(s) novo(s) valor(es) unitário(s) do(s) item(ns), pactuados através da Revisão Contratual para restabelecer o Princípio do Equilíbrio Financeiro do Contrato, passam a vigorar a partir da data de assinatura deste aditivo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS JUSTIFICATIVAS



Com fundamento no Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato e na Teoria da Imprevisão foi feita a revisão contratual em questão, através da Recomposição ou Realinhamento de Preços para restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, direito tanto do Contratante como do Contratado, consagrado na Constituição Federal e reforçado na Lei de Licitações, em seu art.58, parágrafo primeiro, que diz: **"As cláusulas econômico -financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado"**. O parágrafo segundo desse mesmo artigo reitera o princípio do equilíbrio econômico financeiro ao afirmar que **"as cláusulas econômico -financeiras deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual"**.

O Contratado requereu a recomposição de preços comprovando o seu direito de obtê-la, através de documento que foi acostado aos autos deste Processo, que comprova que realmente houve uma variação no valor unitário do item durante o período almejado.

O ilustre Cons. Antônio Roque Citadini, do T.C. E/SP, diz que:

"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro originalmente contratado é assegurado de forma a viabilizar a execução sem favorecimentos, mas, igualmente, sem que a Administração Pública se beneficie de alterações contratuais ou mudança na política econômica e fiscal, que demonstradamente representem aumento de custos ao contratado. Portanto, se faz necessária a efetiva demonstração, para cada caso, dos encargos que promoveram o desequilíbrio econômico-financeiro" (DOE/SP, DE 29/04/97, P.18).

O Ministro Bento José Bugarin, do T.C.U, nesse sentido, possui o posicionamento inframencionado:

"A ocorrência de variáveis que tomam excessivamente oneroso os encargos do contrato, quando claramente demonstradas, autorizam a revisão do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico- financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhido pelo Decreto-lei no 2.300/86 e pela atual Lei no 14.133/2021." (BDA Nº 12/96, dez./96, p.834)

Ante o exposto fica caracterizada a revisão contratual para o restabelecimento do Princípio do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais anteriormente ajustadas.

E, por estarem acordados, as partes firmam presentes aditivos contratuais em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais e jurídicos.

Limoeiro do Norte-CE., 09 de abril de 2026.

Francisca Jeanne Gonçalves Lima
Diretora Executiva do CPSMLN
CONTRATANTE

JOSE JAILTON OLIVEIRA
BATISTA:26079470306

Assinado de forma digital por JOSE
JAILTON OLIVEIRA BATISTA:26079470306
Dados: 2026.04.10 16:17:01 -03'00'

José Jailton Oliveira Batista
**COMERCIAL DE PETROLEO SÃO MATHEUS LTDA
CONTRATADA**

Testemunhas:

1-

Nome:

CPF: 078.611.593-96

2-

Nome:

CPF: 059.424.673-31